



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724576/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.169 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente PROATIVE SEGURANCA ELETRONICA E TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/08/2013, 23/01/2014, 19/02/2014

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. ERRO NA ORIENTAÇÃO RECEBIDA DE AGENTE PÚBLICO.

Cabe ao recorrente comprovar, de forma idônea, ter sido induzido por agente público a erro que motivou o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por atraso na apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), relativas ao ano-calendário de 2013.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que, além de aduzir considerações acerca de propostas legislativas em trâmite no parlamento, se alegou:

- a) a insubsistência da multa em face da denúncia espontânea;
- b) a falta de publicidade da Administração Tributária que teria orientado o contribuinte a retransmitir as declarações a fim de possibilitar a exclusão das pendências impeditivas à emissão de certidões negativas.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional), ela não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, conforme estabelece a Súmula Carf n.º 49.

Quanto à alegada informação equivocada da Administração Tributária que teria induzido o contribuinte a apresentar as declarações a destempo, entendo ser improvável que um servidor público tenha orientado o contribuinte a entregar as Gfip fora do prazo como forma de contornar eventual erro de sistema e sanear a sua situação fiscal, de modo a permitir-lhe obter certidão negativa. Mas ainda que isso houvesse ocorrido, a alegação carece de provas. A verdade dos autos é que foram entregues Gfip intempestivamente, o que implica na ocorrência do fato gerador da multa aplicada, não sendo possível afastá-la apenas com meras alegações.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.169 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.724576/2018-00